



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721656/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.286 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF – DEDUÇÕES
Recorrente WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Excluí-se da base de cálculo do imposto devido os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes ou alimentando, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior e à educação profissional.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para considerar dedutíveis os valores pagos a título de despesas com instrução dos filhos, no limite admitido pela legislação, de R\$ 5.184,58.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka e Eivanice Canario da Silva. Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

O recurso voluntário é decorrente da dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial apurada na Notificação de Lançamento de fls. 30 a 35, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2008.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que: (i) o valor de R\$ 13.872,68 se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais resultante da decisão que homologou o acórdão entre as partes no divórcio consensual; (ii) os valores foram pagos a Maria Soliane Poquiviqui (proc. 43.287/2002 – oito salários mínimos mensais) e a Ivonete Aparecida Lorencetti (proc. 959/1998 – quatro salários mínimos mensais), mais as despesas escolares dos filhos Luana L. de Oliveira e Pedro A. L. de Oliveira; (iii) todos os anos tem sido notificado pelo mesmo motivo e sempre tem comprovado a veracidade dos fatos; e (iv) as despesas médicas, no valor de R\$ 1.416,45, são do próprio declarante.

A DRJ em Campo Grande/MS, por meio do Acórdão nº 04-27.230 (fls. 56 a 59), excluiu as despesas médicas. Entretanto, acatou apenas os valores da pensão judicial já reconhecidos pela fiscalização, não aceitando a despesa com instrução por falta de comprovação de seu pagamento.

Cientificado em dezessete de fevereiro de 2012 (fl. 65), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em oito de fevereiro de 2012 (fls. 66 e 67), alegando que os contratos são provas da frequência escolar dos filhos e do seu compromisso financeiro. Ao requerimento, junta:

- a) os recibos de quitação da mensalidade de Luana Lorencetti de Oliveira, no valor de R\$ 3.135,60 (fl. 74), e Pedro Alisson Lorencetti de Oliveira, no valor de R\$ 2.712,96 (fl. 76).
- b) as certidões de nascimento dos filhos confirmando que à época eram menores de idade; e
- c) o Termo de Acórdão de dissolução Consensual de Sociedade de Fato, Partilha de Bens e Guarda dos Filhos e Alimentos, homologado em 1998 pela Juíza de Direito da cidade de Cárceres, no qual consta que, independente das obrigações assumidas, o contribuinte ficaria responsável pelas necessidades médicas, odontológicas e farmacêuticas que seus filhos vierem a necessitar, “bem como pelas despesas com a educação escolar”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

Pelo que consta da decisão de primeira instância, a dedução das despesas médicas foi acatada, restando como litígio somente a dedução com a pensão alimentícia, assim descrita na Notificação de Lançamento:

Glosa do valor de R\$ 13.872,68, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Intimado, contribuinte apresentou os seguintes comprovantes cujos valores divergem dos declarados: MARIA SOLIANE: 11 recibos (Banco Itaú) faltando de abril e maio. Jan 3.040, fev 3.320, março 3.040, jun 3.320, jul 3.040, ago 280, set 3.320, out 3.320 + 3.320 e dez 3.320 = 32.360; IVONETE APARECIDA LORENCETTI: 11 rec. faltando abril e julho, jan 1.520, fev 1.520, mar 1.520, mai 1.660, jun 1.660, ago 1.800, set 1.660, out 1.660, nov 1.660, + 300, e dez 1.650. Total R\$ 16.520,00.

Como o valor informado na Declaração de Ajuste Anual foi de R\$ 56.392,68, restou a glosa de R\$ 12.872,68, conforme tabela a seguir:

Beneficiária	Declarado	Comprovado à auditoria	Glosado
Maria Soliane Puquiqui	38.720,00	32.360,00	5.360,00
Ivonete Aparecida Lorencetti	24.032,68	16.520,00	7.512,68
Total	56.392,68		12.872,68

Do valor acima glosado, o requerente pede para ser excluído os valores pagos, por determinação judicial, com despesas escolares dos filhos menores.

Compulsando os autos, verifica-se que no despacho homologatório do acordo realizado entre o contribuinte e a ex-esposa Aparecida Lorencetti é responsabilidade do acordante varão outras despesas que os filhos vierem a necessitar, entre elas a educação escolar. E que as certidões de nascimento atestam serem Luana Lorencetti de Oliveira e Pedro Alisson Lorencetti de Oliveira filhos comuns do ex-casal.

Também, que nas folhas 74 e 76 há recibos de quitação, nos valores de R\$ 3.135,60 e R\$ 2.712,96, com o Centro de Educação Anália Franco, referentes as mensalidades escolares dos filhos acima identificados,

Nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, são deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano calendário as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, limitado aos pagamentos efetuados.

Porém, o que o requerente pretende é que sejam considerados os pagamentos realizados a título de despesas com instrução. E, neste caso, há o limite imposto pela legislação do imposto de renda.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, excluí-se da base de cálculo do imposto devido, no ano-calendário, os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

A questão dos pagamentos efetuados por alimentantes está explicitada no Perguntas e Respostas IRPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2013/perguntao/assuntos/deducoes-pensao-alimenticia.htm>>, pergunta nº 338:

[...] as despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

O limite permitido para dedução de despesa com instrução com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando, para o ano-calendário 2008, é de R\$ 2.592,29. O valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado.

Portanto, com base nos documentos apresentados e observado o limite individual por dependente, cabe a dedução das despesas com instrução.

Sendo assim, voto em dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução como despesa com instrução, no montante de R\$ 5.184,58.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator